



**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do § 4º do artigo 1º do Decreto Federal nº DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, apresenta-se justificativa para não utilização do Pregão, na sua forma Eletrônica, optando-se pela forma Presencial, como segue:

Considerando que o Decreto nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019 estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade de licitação eletrônica para recursos oriundos da União, conforme transcrito abaixo:

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse**, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifo nosso)*

Considerando o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto Federal 10024/2019

*§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*

*Excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, será admitida a utilização do Pregão, na forma de presencial nas licitações de que trata o § 1º nas seguintes situações:*

Salienta-se que a modalidade da forma presencial **não foi extinta e nem revogada**, podendo ser utilizada desde que justificada pela autoridade competente.

É importante destacar que os recursos a serem utilizados no Pregão Presencial serão oriundos do Tesouro Municipal, se enquadrando portanto, no que estabelece o Decreto Federal 10024/2019 já citados anteriormente.

Justifica-se também pelo fato de que o Pregão na forma Presencial se torna mais eficiente, pois licitantes ao comparecer para a Sessão de Licitação, conhecem a região, as



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

000921

dificuldades e as distâncias de sua sede e a sede do Órgão licitante, os tornando confiantes e seguros para honrar seus compromissos. Já no Eletrônico, por envolver empresas de todo o território nacional, as mesmas nem conhecem o local, sua localização, sua distância, tanto que a maioria delas quando são contratadas não honram seus compromissos, desistindo dos itens, causando desabastecimento, atraso na entrega, engessamento nos serviços prestados pela administração. Trata-se de prejuízos de cunho administrativo e operacional para a administração, vez que poderá haver uma lacuna temporal apesar da previsão para entrega estar estipulada no contrato. O conhecimento da região onde será prestado os serviços e ou entrega dos produtos, favorecerá também para um planejamento logístico da empresa e consequentemente uma melhor elaboração dos preços proposto.

Não se está aqui condenando o pregão em sua forma eletrônica, mas expondo nossas dificuldades de lidar com ele em nossa região, razões pelas quais constitui “desvantagem para administração a realização da forma eletrônica” para este objeto. No caso do pregão em epígrafe, no tocante a logística na entrega e ou prestação dos serviços é bastante relevante, haja visto que o objeto a ser licitado (**prestação de serviços de consultoria**), além de ser utilizado na sede do município, será também utilizado nos diversos povoados, e a falta de prestação dos respectivos serviços e ou atrasos na entrega e instalações dos mesmos, causará sérios problemas para a Gestão.

Também vale destacar que o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e aumentariam seus custos. Haja visto que como já citado anteriormente, o Pregão Eletrônico atrai Fornecedores a nível Nacional. Outra vantagem da forma presencial é a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a Sessão e facilidade na negociação de preços, tendo em vista a interação do proponente com os licitantes.

*Considerando*, no mais, que a opção pelo Pregão Presencial decorre da sua prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que, como dito anteriormente, a Lei não obriga à utilização do Pregão Eletrônico, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva, inviabilizando uma verificação prévia das propostas de grande número de empresas, no Pregão Eletrônico.

*Considerando*, ainda, que é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, a exemplo desta Câmara, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância, essa permitida na modalidade Eletrônica, e desinteresse posterior de licitantes, decorrente daquela, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra, maior



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

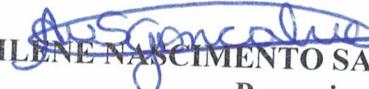
000022

interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação;

*Considerando*, por fim, que o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 5.504/05, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido, apenas, optado pela sua forma Presencial, o que, reitera-se, indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, haja vista que o Decreto predito apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Finaliza-se destacando que, a utilização do Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Neópolis/SE, 17 de novembro de 2023.

  
ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES  
Pregoeira  
Portaria nº 17/2023